



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.910722/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.124 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2021
Recorrente CMPC RIOGRANDENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 948121055 de 02/08/2011, às fls. 2, referente a saldo negativo de IRPJ, Exercício 2003, ano-calendário de 2002:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13017.88740.261006.1.7.02-0000	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	11080-910.722/2011-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	170.663,38	0,00	0,00	36.451,06	207.114,44
CONFIRMADAS	0,00	0,00	170.663,38	0,00	0,00	7.409,34	178.072,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 69.605,32 Valor na DIP: R\$ 69.605,32

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 207.114,44

IRPJ devido: R\$ 137.509,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre o saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que e quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 40.563,60

O crédito reconhecido foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24973.98912.310506.1.3.02-5971

NÃO HOMOLOGO a compensação de darada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16637.51254.101106.1.3.02-7822 10107.33833.090606.1.3.02-8087 25624.95062.140606.1.3.02-0305 20991.50200.300606.1.3.02-0773

16170.11291.100706.1.3.02-0707 06345.73448.310706.1.3.02-8130 28525.62093.301106.1.3.02-7925 21550.34364.081206.1.3.02-2151

10695.26066.131206.1.3.02-1252 01233.29063.160409.1.3.02-3248

Valor devedor consolidado, com spon de rite aos débitos indevidos e compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
46.051,95	9.210,27	25.076,83

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verifique o

de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item

"PER/DCOMP - Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de

1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O crédito tributário pretendido estava demonstrado pela interessada no PER/DCOMP n.º 13017.88740.261006.1.7.02-0000.

O valor do saldo negativo disponível (R\$ 40.563,60) foi insuficiente para compensar integralmente os débitos do contribuinte.

Constam no demonstrativo de análise de crédito as parcelas não confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2002	31977.06685.091106.1.7.01-7954	23.386,32	0,00	23.386,32	Com pensação não confirmada
NOV/2002	32491.31082.251006.1.3.01-3388	7.230,08	1.574,68	5.655,40	Com pensação confirmada parcialmente
Total		30.616,40	1.574,68	29.041,72	

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo (31/12/2002), houve transmissão de DCOMP depois de extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal (01233.29063.160409.1.3.02-3248, transmitida em 16/04/2009).

Ao final desse mesmo documento, sob o título "Documentação Complementar" consta que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 11080.723968/2011-42, fls. 36 a 68, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese:

I – Da tempestividade

O contribuinte apresentou impugnação após o prazo legal, informando que em consulta ao extrato de débitos da Receita Federal do Brasil, verificou a existência de pendência relacionada a este processo.

Informa que o aviso de recebimento do despacho decisório foi assinado pelo Sr. Gilmar Góis, em 17 de agosto de 2011, que não é funcionário da impugnante, mas da Star Service Organização Empresarial Ltda, que presta serviços para a ThyssenKrupp Elevadores S/A. Junta declaração da empresa Star Service, informando que aquele é funcionário da empresa desde 01/08/2006 e Declaração da ThyssenKrupp informando que a Star Service é sua prestadora de serviços.

Informa que a ThyssenKrupp é localizada próxima à impugnante e que, portanto, o agente dos correios diligenciou em endereço errado, tendo o Sr. Gilmar Góis recebido indevidamente a intimação destinada à CMPC Riograndense.

II – Dos fatos

Defende que as DCOMPs indeferidas estão diretamente vinculadas a processos administrativos, cujo objeto de discussão é a legitimidade do crédito presumido de IPI, períodos de apuração 01/04/2002 a 30/09/2002 (13004.000014/2003-96) e 01/01/2004 a 31/03/2004 (11080.008636/2007-58), e que até então não tiveram decisão final em suas respectivas esferas.

O saldo credor de IPI foi utilizado para recolhimento da antecipação das estimativas no período de 2002, que por ter sido recolhida a maior, gerou saldo negativo de IRPJ, utilizado na compensação de outros tributos conforme PER/DCOMP acima indicados.

Para o pagamento das estimativas, realizou o recolhimento via DARF (reconhecido integralmente) e também realizou a compensação do valor de R\$ 36.451,06, com crédito presumido de IPI (reconhecido apenas R\$ 7.409,34).

O saldo remanescente é objeto de discussão nos processos administrativos 13004.000014/2003-96 e 11080.008636/2007-58, que se encontravam em discussão no CARF. Considera que enquanto não houver o encerramento dos referidos processos, as estimativas aqui discutidas poderão ou não ser confirmadas e caso seja derrotada naqueles processos pagará as estimativas não homologadas neles e também as compensações não homologadas no presente processo.

Dessa forma, defende que o presente processo não deve prosseguir, evitando que haja cobrança em duplicidade de débitos ou afronta a coisa julgada administrativa.

Por isso, requer a extinção do presente processo, homologando as compensações declaradas pela impugnante, prosseguindo a cobrança nos outros processos; ou o sobrestamento até o julgamento dos processos administrativos já em curso.

Em sessão de 21 de novembro de 2018 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2002

EMENTA VEDADA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que as parcelas de estimativas glosadas, anteriormente compensadas por Dcomp, não poderiam ser validadas pois os recursos administrativos que questionavam a não homologação estavam pendentes de julgamento administrativo ou judicial:

“Portanto, observa-se que as compensações que compunham a estimativa não foram homologadas – estando uma em fase administrativa recursal no CARF e a outra em execução pela Fazenda Nacional e objeto de embargos no âmbito do Poder Judiciário.”

“Portanto, não cabe considerar que houve compensação na hipótese em que não há direito creditório reconhecido, uma vez que o crédito que se pretendia utilizar na quitação dos débitos não demonstrou cumprir os requisitos de certeza e liquidez exigidos para a invocação do instituto da compensação. Consequentemente, se não houve compensação, nem extinção por outra das formas previstas no art. 156 do CTN, não há antecipação a ser considerada como dedução na apuração do crédito quando do encerramento do período. Dessa forma, voto por reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade e, no mérito, por julgá-la improcedente.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.130), no qual repisa o argumento inicial de que os débitos de estimativas glosadas devem ser computados na apuração do IRPJ pois no caso de insucesso da sua defesa nos respectivos processos administrativos que controlam a cobrança destes débitos, a recorrente será instada a efetuar o pagamento.

A negativa de validade das parcelas de estimativa implica em dupla cobrança do valor correspondente à estimativa.

Cita o Parecer Normativo COSIT n. 2, de 03.12.2018 que autoriza o cômputo de estimativas compensadas na apuração do tributo, ainda que não homologadas, além de jurisprudência deste CARF neste sentido.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito, ou ,subsidiariamente, que seja sobrestado o julgamento até conclusão do processo 13004.00014/2003-96.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.124 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.910722/2011-17

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Conforme já relatado, o saldo negativo de IRPJ foi apurado em valor inferior ao pleiteado em função de que duas parcelas de estimativas de IRPJ foram glosadas posto que haviam sido compensadas por DCOMP posteriormente não homologadas conforme relatório de e-fls. 4:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2002	31977.06685.091106.1.7.01-7954	23.386,32	0,00	23.386,32	Compensação não confirmada
NOV/2002	32491.31082.251006.1.3.01-3388	7.230,08	1.574,68	5.655,40	Compensação confirmada parcialmente
Total		30.616,40	1.574,68	29.041,72	

E o valor não reconhecido corresponde exatamente ao montante de estimativas glosadas (RR\$ 29.041,72).

A questão da validação de estimativas não homologadas no cômputo do IRPJ/CSLL encontra-se pacificada nesta 2ª turma Extraordinária.

A sistemática da PER/DCOMP foi construída com a ideia de que o débito compensado deve ser considerado extinto, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo 2º (primeira parte) da lei 9430/1996. É certo que esta extinção está sujeita a uma condição resolutória: a sua posterior homologação (artigo 74, parágrafo 2º (segunda parte)). Ocorre que o desenho feito para este sistema de compensação deu à PER/DCOMP o status de documento de confissão de dívida.

Assim, o documento principal de confissão de dívida de um débito de estimativa é a DCTF, e continua sendo mesmo com a implantação PER/DCOMP. Ocorre que ao utilizar a PER/DCOMP para extinguir o débito de estimativa (ou qualquer outro), o débito não será mais exigido pelo seu valor declarado em DCTF, mas sim pelo confessado em PER/DCOMP. Nestes casos, a Certidão de Dívida Ativa é instruída com cópia do PER/DCOMP, pois é o documento de confissão da dívida.

Logo, o débito de estimativa declarado em DCOMP não homologada é exigível. E se é exigível, deve compor a apuração do IRPJ ou da CSLL pelo simples fato de que a estimativa é uma antecipação do tributo devido. A única forma de não aceitarmos uma estimativa compensada não homologada seria considerar seu débito não exigível, pois o único objetivo de se pagar um estimativa de IRPJ ou CSLL é antecipar o pagamento do tributo **estimado**.

Por outro lado, se considerarmos que a estimativa não homologada não deva compor a base de cálculo, então o seu processo de débito deveria ser arquivado, sem cobrança.

O Parecer Normativo [COSIT 2/2018](#) resolveu a questão de modo definitivo no âmbito da RFB:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do anocalendarário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. (**Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019**)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma

origem. (**Processo n.º 10880.902887/2011-29. Acórdão n.º 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017**)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (**Processo n.º 13884.721654/2014-28. Acórdão n.º 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017**)

Portanto, este relator entende que a **cobrança** de um débito de estimativa está umbilicalmente vinculada ao seu **cômputo** na apuração do IRPJ/CSLL, podendo a sua cobrança decorrer de DCOMP não homologada ou simples confissão em DCTF. Se o Fisco entendeu em algum momento que o débito era devido e empreendeu esforços para cobra-lo, então o valor correspondente à estimativa é devido e deve abater o tributo no final do período.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 é de R\$ 69.605,32, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator